XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS SÍLZIA ALVES CARVALHO GABRIELLE SCOLA DUTRA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Sílzia Alves Carvalho, Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-075-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

A presente obra é fruto do Grupo de Trabalho de Artigos "Formas Consensuais De Solução De Conflitos I", coordenado pelos professores Gabrielle Scola Dutra, Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Sílzia Alves Carvalho, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias, realizado entre os dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024.

No contexto dos limites e das possibilidades da implementação de formas consensuais de solução de conflitos, sabe-se que o cenário da sociedade atual apresenta um horizonte de complexidades que se manifestam, incentivando o surgimento de conflitos de diversas naturezas. Nesse contexto, os conflitos se intensificam a partir de duas dimensões: o conflito negativo e o conflito positivo. O conflito negativo é caracterizado por uma conotação destrutiva, baseado em arranjos problemáticos que se sustentam em relações adversárias, culminando em um cenário de hostilidade com a intenção de aniquilar o Outro.

Por outro lado, o conflito positivo é uma forma criativa de transformação, cujo movimento contribui para o progresso civilizacional, sendo reconhecido como um potencial para transformar a realidade das pessoas envolvidas. O conflito positivo transforma os envolvidos no liame conflitivo e impacta seus modos de ser, agir e estar no mundo, ao afastar a violência e adotar métodos mais colaborativos e fraternos para sua resolução. Nesse sentido, fala-se em processos de autorresponsabilização, que emergem na estrutura comportamental humana ao abrir espaço para novos mecanismos de lidar com os conflitos por intermédio de formas consensuais de solução de conflitos.

Logo, constata-se que as seguintes pesquisas, apresentadas no Grupo de Trabalho de Artigos "Formas Consensuais De Solução De Conflitos I", contribuem para demonstrar as potencialidades das formas consensuais de resolução de conflitos no contexto do Direito: A mediação como forma efetiva de solução dos conflitos que envolvem violência doméstica; A solução consensual de conflitos no Brasil e uma análise comparativa entre sistemas jurídicos estrangeiros; A solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos no âmbito do Tribunal de Contas da União; A tecnologia e a resolução online de conflitos através do pluralismo jurídico; O acordo de não persecução civil no âmbito eleitoral: análise

das potencialidades sob a perspectiva normativa do Conselho Nacional do Ministério Público; O acordo de não persecução penal e sua utilização para a resolução dos conflitos decorrentes dos novos crimes em Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021);

A aplicabilidade da arbitragem ambiental no Direito Brasileiro: vantagens e limites; As novas perspectivas da atuação notarial: a inclusão do art. 7-a na Lei 8.935/1994 e seu impacto na mediação e arbitragem; Gênero, moralidade e categorias de pertença em sessões de mediação familiar no Tribunal; Justiça restaurativa e círculos de construção de paz: um relato de experiência no centro de atendimento socioeducativo Santa Luzia em Pernambuco; Mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos no Brasil: análise da contribuição para a melhoria da prestação jurisdicional; Métodos adequados de solução de conflitos - MASCS – conexões com a teoria do agir comunicativo de Jurgen Habermas; O ANPP e a reparação dos danos nos crimes tributários; Práticas de justiça restaurativa em acordos de não persecução penal: a experiência da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP; processo estrutural e solução negociada de conflitos: resolução de casos complexos por meio de reclamação préprocessual; Reforma Tributária Brasileira: um caminho para a justiça fiscal e a prevenção de conflitos:

Conselho Nacional de Justiça e políticas públicas de combate à violência doméstica no Brasil: análise do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero; Análise das políticas judiciárias nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher e o exemplo mexicano; Acordo de não persecução penal e sua utilização para a resolução dos conflitos decorrentes dos novos crimes em licitações e contratos administrativos (lei 14.133/2021); Mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos no Brasil: análise da contribuição para a melhoria da prestação jurisdicional; a justiça restaurativa e a sua relação com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ)

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas (Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte - Unidade Antônio Carlos)

Sílzia Alves Carvalho (Universidade Federal de Goiás - UFG)

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SUA RELAÇÃO COM A POLITICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS.

THE RESTORATIVE JUSTICE AND ITS RELATIONSHIP WITH THE NATIONAL JUDICIAL POLICY FOR THE ADEQUATE TREATMENT OF CONFLICTS.

Julia Holst Faustini De Rezende Schueler

Resumo

O presente artigo tem como objeto de estudo a aplicabilidade dos mecanismos da Justiça Restaurativa e sua relação com a mediação e conciliação. Partindo-se da premissa de que os mecanismos restaurativos e de conciliação são envoltos em um pragmatismo não formal e orientados pelos valores da Cultura da Paz, auxiliando assim na compreensão dos conflitos entre as partes envolvidas. A Justiça Restaurativa foca na reparação dos danos e na reintegração dos envolvidos, promovendo o diálogo entre vítimas, ofensores e a comunidade. Diante da ótica da atual sociedade, cada vez mais a aplicabilidade de novas diretrizes na resolução de conflitos se torna emergente. A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visa disseminar métodos alternativos como a mediação, a conciliação e a Justiça Restaurativa. O artigo conclui que a Justiça Restaurativa, como parte integrante da Política Nacional Judiciária, não apenas complementa as abordagens tradicionais de resolução de conflitos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica, reduzindo a reincidência e promovendo a paz social.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Mediação, Solução de conflitos, Desjudicialização

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the applicability of Restorative Justice mechanisms and their relationship with mediation and conciliation and the consumer society. Based on the premise that the restorative and conciliation mechanisms are wrapped in a non-formal pragmatism and guided by the values of the Culture of Peace, helping, therefore, to understand the conflicts between the parties. Restorative Justice focuses on repairing the damage and reintegrating those involved, promoting dialogue between victims, offenders, and the community. From the perspective of today's society, the applicability of new guidelines in conflict resolution is increasingly emerging. The National Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts, instituted by the National Council of Justice (CNJ), aims to disseminate alternative methods such as mediation, conciliation, and Restorative Justice. The article concludes that Restorative Justice, as an integral part of the National Judicial Policy, not only complements traditional approaches to conflict resolution but also contributes to building a more just and peaceful society, reducing recidivism and promoting social peace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Mediation, Conflict resolution, Dejudicialization

1 INTRODUÇÃO:

Atualmente, principalmente no cenário brasileiro, a forma que o Estado encontra como resposta a um delito é o processo penal. De acordo com os dados do Ministério da Justiça, a população carcerária do Brasil chega a mais de 622 mil detentos, sendo esta a quarta maior população carcerária do mundo.

Diante do exposto, podemos presumir que o Estado possui uma única forma de lidar com os conflitos: a pena privativa de liberdade.

No entanto cada vez mais fica evidente que tal forma não tem trazido resultados significativos, uma vez que a violência não tem apresentado redução e as vitimas são submetidas a processos longos e dolorosos emocionalmente, e que quando não possuem uma sentença drástica prospera um sentimento de impunidade do sistema.

Segundo Zaffaroni (2001): "a criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes", ou seja, em casos de grande repercussão a mídia influencia tanto, que independente do resultado aquele sentimento de impunidade acaba enraizado na população e principalmente na vítima.

A questão da concentração dos poderes da decisão exclusivamente pelo Estado, acarretou uma grande morosidade na resolução desses conflitos, pois muitas vezes os acúmulos de processos, falta de servidores, questões burocráticas acabam por tornar o processo lento, o que muitas vezes não garantem uma efetiva resolução dos conflitos.

Deste modo tornou-se necessário o incentivo a implementação por parte dos entes Públicos a criação de políticas públicas voltadas para a solução de demandas de forma consensual, vez que tais métodos possuem maior eficiência, celeridade e menor custo às partes envolvidas, motivo pelo qual foram criadas a Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa emerge como uma abordagem inovadora e essencial no contexto da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos no Brasil. Fundamentada na premissa da resolução de conflitos de maneira mais humana e colaborativa, ela representa uma mudança significativa nos paradigmas tradicionais do sistema judiciário. A integração da Justiça Restaurativa nesta política nacional não apenas visa reduzir a carga processual dos tribunais, mas também promover uma cultura de paz e responsabilização social.

Este trabalho explora a interseção entre a Justiça Restaurativa e a política judiciária nacional, destacando como essa abordagem complementa e enriquece as práticas tradicionais de resolução de conflitos. Ao enfocar na reparação dos danos causados, na escuta das partes envolvidas e na promoção da reconciliação, a Justiça Restaurativa não apenas busca soluções duradouras para os conflitos, mas também fortalece os laços comunitários e restaura a dignidade das pessoas afetadas.

O trabalho aqui desenvolvido tem como objetivo geral compreender a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, a normativa da resolução do CNJ nº 125/2010 a Conciliação e a Mediação.

Quanto aos aspectos metodológicos, esta pesquisa foi do tipo descritivo-analítico com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência,

2 A POLITICA JUDICIÁRIA NACIONAL DO TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

O Conselho Nacional de Justiça, repetindo o exemplo argentino e tendo em mira os objetivos estratégicos do Poder Judiciário, promulgou a resolução CNJ nº 125 em 2010, que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, caracterizado como o primeiro marco nacional voltado à Mediação e à Conciliação dos conflitos, no Poder Judiciário brasileiro.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça apresentou-se como uma nova metodologia, com o objetivo de autocomposição dos conflitos por meio do diálogo e da consensualidade.

A ideia de que os sistemas tradicionais de resolução de conflitos, focado no litigio e na transgressão da Lei, na qual temos o Estado como o impositor de soluções nem sempre garante o real objetivo da vitima que é o sentimento de justiça almejado.

A partir dessa premissa surge um grande movimento para que formas de tratamento adequado de resolução de conflito fossem criadas, para que as pessoas por meio do diálogo seguro e facilitado com a intermediação de um conciliador ou mediador chegasse a resoluções

razoáveis que trouxessem a sensação da efetiva solução para ambas as partes, de forma a restaurar a relação interpessoal e a paz.

Segundo Azevedo, a abordagem do conflito consagrada na Resolução, se conduzida com técnica apropriada, tende a ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos.

Além disso, quando adequadamente impulsionada pelo Judiciário, vai estimular relevante alteração no seu papel e nos níveis de satisfação da população, pois, segundo o autor, já constatado que o ordenamento jurídico processual se organiza em processos destrutivos, lastreados no direito positivo.

Com a regulamentação da Resolução 125/2010, o CNJ reconheceu que a mediação é instrumento efetivo de pacificação social, de solução e prevenção de litígios, cuja implantação tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos e a quantidade de recursos e processos em execução.

Os objetivos principais dessa política incluem, o descongestionamento do Judiciário, reduzindo a sobrecarga dos tribunais, promovendo a resolução extrajudicial de conflitos, o acesso à justiça, tornando o acesso à justiça mais democrático e participativo, oferecendo alternativas ao processo judicial tradicional, a eficiência e celeridade, aumentando a eficiência e a celeridade na resolução de conflitos, evitando a morosidade processual e por a humanização da justiça, promovendo um tratamento mais humanizado dos conflitos, focando na satisfação das necessidades das partes envolvidas.

A implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos tem sido um processo gradual e contínuo, que envolve a criação de estruturas institucionais, capacitação de mediadores e conciliadores, e sensibilização da sociedade e dos operadores do direito sobre os benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

A sensibilização da sociedade e dos operadores do direito sobre os benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos é outro desafio importante. Campanhas de divulgação, seminários, workshops e outros eventos são realizados para promover a cultura da paz e a adoção de práticas restaurativas.

2.1. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A primeira coisa que devemos saber é que Mediação e Conciliação, são dois métodos alternativos de resolução de conflitos que têm ganhado destaque na Política Judiciária

Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos. Embora frequentemente utilizadas de maneira intercambiável, essas práticas possuem características e procedimentos distintos.

A doutrina procura fazer a distinção entre mediação e conciliação a partir da presença nesta última do terceiro imparcial, que apresenta alternativas para a obtenção de um acordo influenciando o conteúdo, enquanto o mediador não formula propostas e, sim, promove o diálogo, como um facilitador da comunicação.

De acordo com o CNJ a mediação é: " uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.", já a conciliação é : " um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes."

Os princípios que norteiam a mediação e a conciliação são: Voluntariedade: As partes devem participar dos processos de forma voluntária, sem coerção ou imposição, Confidencialidade: Tudo o que é discutido durante a mediação e a conciliação é confidencial e não pode ser utilizado em processos judiciais, salvo exceções previstas em lei, Imparcialidade: O mediador e o conciliador devem ser imparciais, não podendo favorecer nenhuma das partes, Autonomia da Vontade: As partes têm o controle sobre o processo e a solução do conflito, podendo aceitar ou rejeitar as propostas apresentadas e a Informalidade: Os processos de mediação e conciliação são menos formais do que os procedimentos judiciais, proporcionando um ambiente mais flexível e acessível.

Os métodos de mediação e conciliação apresentam diversas vantagens, entre as quais se destacam, Rapidez e Economia: Os processos são geralmente mais rápidos e menos custosos do que os procedimentos judiciais tradicionais, Satisfação das Partes: As soluções são construídas pelas próprias partes, aumentando a satisfação e a adesão ao acordo, Redução da Litigiosidade: A resolução amigável dos conflitos contribui para a diminuição da sobrecarga do sistema judiciário, Preservação das Relações: A mediação e a conciliação promovem o diálogo e a cooperação, ajudando a preservar ou restabelecer as relações entre as

partes e Flexibilidade: Os processos são mais flexíveis e adaptáveis às necessidades e particularidades das partes envolvidas.

A mediação e a conciliação são instrumentos poderosos para a resolução de conflitos, oferecendo uma alternativa eficaz, rápida e humanizada ao processo judicial tradicional. Integradas à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, essas práticas contribuem para um sistema de justiça mais acessível, eficiente e satisfatório para todos os envolvidos

Deve-se frisar que independente de estarmos diante de uma conciliação ou uma mediação, ambos atuam de acordo com os princípios fundamentais estabelecidos na Resolução nº 125/2010, que vimos acima.

2.2. A LEI DE MEDIAÇÃO: LEI Nº 13.140/2015

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como a Lei de Mediação, é um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a regulamentação da mediação como um método de solução de conflitos. Esta lei estabelece diretrizes e procedimentos para a prática da mediação, tanto judicial quanto extrajudicial, e busca promover a cultura da pacificação social e a eficiência na resolução de disputas.

A promulgação da Lei de Mediação surge em um contexto de crescente reconhecimento da necessidade de alternativas aos métodos tradicionais de resolução de conflitos, que muitas vezes se mostram morosos, onerosos e pouco eficazes.

A lei tem como principais objetivos:

Promover a Mediação: Incentivar o uso da mediação como meio adequado de resolução de conflitos, complementando o sistema judiciário.

Descongestionar o Judiciário: Reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, oferecendo uma via mais rápida e eficiente para a resolução de disputas.

Fomentar a Cultura de Paz: Estimular a cultura do diálogo e da cooperação entre as partes, promovendo a pacificação social.

Assegurar a Participação das Partes: Garantir que as partes envolvidas tenham um papel ativo na construção da solução do conflito.

A Lei de Mediação é composta por 47 artigos, divididos em oito capítulos, que abordam diferentes aspectos da mediação, incluindo disposições gerais, mediação judicial, mediação extrajudicial, formação e atuação dos mediadores, e disposições finais e transitórias.

A mediação judicial é aquela que ocorre no âmbito do Poder Judiciário, e a lei estabelece regras específicas para sua realização, sendo elas a Instituição da Mediação: A mediação pode ser instituída a qualquer momento do processo judicial, por iniciativa das partes ou do juiz, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), e com mediadores judiciais que devem ser um terceiro imparcial, capacitado e inscrito em cadastro nacional ou local, mantido pelo tribunal.

Já na mediação extrajudicial a mesma ocorre fora do âmbito do Poder Judiciário e pode ser realizada por qualquer pessoa capaz e aceita pelas partes, tendo o acordo força executiva, podendo ser homologado judicialmente, se necessário.

A Lei de Mediação representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando uma alternativa para a resolução de conflitos. Com a promoção da mediação, o Brasil dá um passo importante na direção de um sistema de justiça mais acessível, eficiente e pacificador.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é uma abordagem inovadora no campo da justiça, que foca na reparação dos danos causados pelo crime, ao invés de simplesmente punir o infrator. No Brasil, essa prática tem ganhado destaque como uma alternativa eficiente e humanizadora ao sistema de justiça retributiva tradicional. Este texto visa explorar a história, os princípios, a implementação e os impactos da Justiça Restaurativa no Brasil.

A Justiça Restaurativa teve início, no Brasil, formalmente, em 2005, com três projetos-piloto implementados no Distrito Federal, no Estado de São Paulo e no Estado do Rio Grande do Sul, a partir de uma associação entre, por um lado, os respectivos Poderes Judiciários distrital e estaduais, e, por outro, a Secretaria da Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Mas o que vem a ser conceitualmente a Justiça Restaurativa?

A Justiça Restaurativa é definida como um processo colaborativo que envolve todas as partes afetadas por um crime (vítima, ofensor e comunidade) na busca de soluções que promovam a reparação do dano, a responsabilidade do infrator e a restauração das relações sociais. Diferentemente da justiça retributiva, que foca na punição, a justiça restaurativa visa a cura das feridas causadas pelo crime e a reintegração do ofensor na sociedade.

De acordo com a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas – ONU, que trata dos princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria

criminal, "processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador".

Para que possamos entender melhor a Justiça Restaurativa e seus objetivos, existe a necessidade de entendermos que o ser humano precisa ocupar um espaço e um lugar na sociedade que o faça reconhecer que existe um propósito para sua existência.

Ocorre que boa parte da sociedade é formada por pessoas pautadas pelas diretrizes do individualismo, do utilitarismo, do consumismo e da exclusão, as quais fomentam a competição, os discursos de ódio e a guerra. Em tais sistemas sociais, a identidade da pessoa, o ser "alguém" em meio ao grupo social e para si mesmo, resume-se à riqueza acumulada que permite consumir bens e ao poder sobre o outro, ideias que, muitas vezes, estão diretamente ligadas uma à outra.

Inseridos em tal lógica, grande parte da população mundial está submetida à violência por conta do consumismo, visto que fadados a não acessar recursos e serviços que, em tese, deveriam estar disponíveis a todos, e que grande parte da população não consegue alcançar, trazendo assim o sentimento de não pertencimento social, contexto este que se mostra como um fomentador de comportamentos de violência e transgressão.

Zaffaroni diz que: "A justiça restaurativa surge como uma forma totalmente diversa da imposta pelo Estado de como lidar com o delito e suas consequências, surgindo para redefinir a missão da justiça penal e, consequentemente, elaborando um novo paradigma de justiça criminal".

Pallamolla (2004) aduz que a justiça restaurativa "possui não só um conceito aberto como, também, fluído, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas".

A partir dessas premissas, é importante destacar que a Justiça Restaurativa não se resume a um método especial de resolução de conflitos e sim a construção de um novo senso de justiça, por uma abordagem totalmente diversa da adotada atualmente.

Buscando uma nova ótica conceitual, esta forma de resolução de conflitos, baseada no diálogo, é um processo multidisciplinar que busca a resolução do conflito suscitado entre as partes, de modo não intervencionista e não formal, corroborando na resolução da controvérsia, sem o consequente etiquetamento ocasionado pelo processo penal comum.

A partir da Justiça Restaurativa, procura-se identificar as razões conflito pelo diálogo [que busca reforçar a identidade da pessoa humana] entre as partes envolvidas, sem a presença do Estado Juiz, mas apenas com a figura de um facilitador. No decorrer do processo, as partes poderão falar sobre a situação que gerou o conflito, buscando a melhor forma de resolvê-lo.

Trata-se, pois, de um método alternativo que busca proteger a dignidade da pessoa humana:

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descurar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado. A justiça restaurativa é um luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança (PINTO, 2005, p. 21)

Carvalho (2005) preleciona que a Justiça Restaurativa é modalidade inclusiva de justiça, devido à sua abordagem reintegradora e regeneradora das relações sociais, e também um caminho para a democratização do Poder Judiciário. Por outro lado, a adoção da Justiça Restaurativa, implica uma mudança de paradigma - tanto na explicação quanto na análise dos casos e do curso da ação posterior - pois ela não é uma forma, nem tampouco é desdobramento da justiça dominante, estritamente retributiva e desigual. Ao contrário, trata-se de uma oposição de origem epistemológica e metodológica, ao invés de uma mera diferença procedimental.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.

Os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa incluem, Responsabilidade Pessoal: O infrator deve assumir a responsabilidade por suas ações e seus impactos, Reparação do Dano: O foco está na reparação do dano causado à vítima e à comunidade, Diálogo e Consenso: As decisões são tomadas por meio do diálogo e do consenso entre todas

as partes envolvidas, Inclusão e Participação: As vítimas, os ofensores e a comunidade são incluídos no processo de resolução, Restauração das Relações: Visa a restauração das relações sociais e a reintegração do infrator na comunidade.

Dito isso, entende-se que a Conciliação, Mediação e a própria Justiça Restaurativa são orientadas pelos valores da Cultura da Paz, que representam uma abordagem transformadora no campo da justiça, proporcionando uma alternativa eficaz e humanizadora ao sistema punitivo tradicional. No Brasil, a implementação dessa prática tem mostrado resultados positivos, contribuindo para a reparação dos danos, a responsabilização dos infratores e a promoção da cultura de paz. Embora ainda enfrente desafios significativos, as perspectivas futuras são otimistas, com potencial para uma expansão e consolidação cada vez maior das práticas restaurativas no país.

3.1. RESOLUÇÃO CNJ Nº 225/2016

Conforme vimos tanto a Medicação, a Conciliação e a Justiça Restaurativa comungam de valores fundamentais comuns, no entanto será que uma pode ser absorvida pela outra ou não?

Vimos anteriormente a história da Mediação e da Conciliação, cada qual com sua própria estrutura, fluxo e identidade própria, no entanto ambas pautadas pela Resolução 125/2010, deste modo surge a pergunta, a Justiça Restaurativa foi absorvida por esta Resolução? Elas possuem grau de importância distintos?

Primeiramente devemos saber que entre o biênio de 2015 a 2016, deu-se início ao movimento de consolidação normativa da Justiça Restaurativa no âmbito do CNJ, que teve como primeiro passo a edição da Portaria de 16 de fevereiro de 2015, na qual estabeleceu a Justiça Restaurativa como diretriz estratégica de gestão da Presidência.

Logo após adveio a Meta nº 8, que estabeleceu: Implementar práticas de Justiça Restaurativa – Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016.

Vale ressaltar que, nesse contexto, se mostrou como preocupação fundamental, logo de início, a observância dos princípios centrais da Justiça Restaurativa, a partir da criação de um Grupo de Trabalho, de forma a reunir Juízes de vários Estados da Federação, que desenvolvem projetos de Justiça Restaurativa, todos em igualdade de posição e de

responsabilidade, com vez e voz para, após apresentação de experiências, estudos, propostas e sugestões, se chegar, ao final, a uma minuta de Resolução.

Na sequência, foi editada a Portaria nº 74, que se deu em 12 de agosto de 2015, com o fim de constituir um Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa.

E por fim no dia 31 de maio de 2016, foi aprovada a proposta com votação unânime dos conselheiros se tornando a Resolução CNJ nº 225/2016, marco nacional da Justiça Restaurativa, que estabeleceu os parâmetros e as diretrizes de uma política nacional voltada à Justiça Restaurativa.

Por outro lado, a Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, excluiu as referências à Justiça Restaurativa do referido § 3º, do artigo 7º, da Resolução CNJ nº 125/2010.

A Resolução CNJ nº 225/2016, em resumo, delineia a definição e os princípios da Justiça Restaurativa (artigos 1º e 2º); define as atribuições do CNJ (artigos 3º e 4º) e dos Tribunais (artigos 5º e 6º); estabelece fluxos para a derivação dos conflitos judicializados para as práticas restaurativas (artigos 7º ao 12); define requisitos, atribuições e vedações ao facilitador restaurativo (artigos 13 ao 15); traz diretrizes gerais sobre formação e capacitação (artigos 16 e 17); traça linhas gerais sobre monitoramento e avaliação (artigos 18 a 20); e dá outras providências (artigos 21 a 30).

O artigo 1°, da Resolução CNJ n° 225/2016, define a Justiça Restaurativa nos seguintes termosⁱ:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

O que podemos destacar desse primeiro artigo é que o entendimento da Justiça Restaurativa é que seja uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana.

Justamente para atender a esse amplo espectro da Justiça Restaurativa, compreendida em seu máximo potencial como instrumento de transformação social, é essencial que ela atue nas três dimensões fundamentais da convivência humana: individual, comunitária e institucional.

Na dimensão individual, a Justiça Restaurativa foca na pessoa como um ser único, valorizando sua dignidade e buscando restaurar a harmonia interna por meio do reconhecimento do dano causado e da promoção da responsabilização restaurativa. Isso permite que indivíduos envolvidos em conflitos se reconectem consigo mesmos e com suas comunidades, fortalecendo seu senso de identidade e reintegrando-os de maneira significativa à sociedade.

Na dimensão comunitária, a Justiça Restaurativa visa fortalecer os laços sociais e promover uma cultura de paz. Ao envolver diretamente as partes afetadas pelo conflito, bem como membros da comunidade, ela encoraja o diálogo aberto e a cooperação para encontrar soluções que beneficiem a todos. Isso não apenas resolve disputas de maneira mais eficaz do que os métodos tradicionais, mas também fortalece o tecido social ao construir relações de confiança e apoio mútuo.

Na dimensão institucional, a Justiça Restaurativa desafia as estruturas de poder e hierarquia ao promover a participação inclusiva e a transparência. Instituições governamentais, judiciais e educacionais são incentivadas a adotar práticas restaurativas em seus processos decisórios e disciplinares, proporcionando um ambiente mais justo, equitativo e democrático. Isso não apenas melhora a qualidade das decisões institucionais, mas também fortalece a legitimidade das autoridades ao permitir que todas as partes envolvidas contribuam para a resolução de conflitos.

Assim, ao atuar nessas três dimensões interligadas da convivência humana, a Justiça Restaurativa se posiciona como um catalisador poderoso para a transformação social, promovendo uma sociedade mais coesa, empática e resiliente. Ao reconhecer e abordar profundamente as necessidades e aspirações de indivíduos, comunidades e instituições, ela abre caminho para um futuro onde o conflito é visto não apenas como um problema a ser resolvido, mas como uma oportunidade para o crescimento e a reconciliação duradoura

A normativa traz os fluxos e os princípios para o estabelecimento da Justiça Restaurativa, de forma a definir e encorajar a sua implementação.

Ademais, ainda que voltada ao âmbito do Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser dados os limites das atribuições e da competência normativa do CNJ, a Resolução CNJ nº 225/2016 procurou ressaltar que a Justiça Restaurativa é de responsabilidade de todos.

A resolução incentiva que os Tribunais e seus Juízes liderem iniciativas de Justiça Restaurativa, o que é crucial para sustentá-la, dada sua legitimidade e papel como guardiões dos Direitos Fundamentais. É fundamental que esses atores dialoguem e se articulem com a sociedade civil e outras instituições públicas e privadas, formando um coletivo que consolide a Justiça Restaurativa como política pública. O desenho normativo da Política Nacional de Justiça Restaurativa também inclui o estímulo aos Tribunais para que implementem, fortaleçam e adaptem programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa de forma abrangente, respeitando as especificidades locais e a autonomia decorrente do Pacto Federativo, conforme estabelecido nos artigos 5°, 6°, 16, 18 e 28-A da Resolução CNJ n° 225/2016.

Por sua vez, a Resolução CNJ nº 225/2016 atribui ao CNJ, nos termos de seus artigos 3º e 4º, um papel de incentivo à Justiça Restaurativa, por meio da organização das diretrizes de um modelo de política nacional a ela voltada e da promoção de articulações, em âmbito macro, com os mais diversos setores, sempre com respeito à autonomia dos Tribunais e aos contextos próprios de cada local.

As soluções de conflitos até aqui apresentadas não possuem grau de importância diferenciado entre uma ou outra, mas sim que sejam observadas seus requisitos, fluxos, forma e história, para que possa ser criado justamente a possibilidade de diálogo entre as partes.

3.2. PROJETO JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21:

O Projeto Justiça Restaurativa para o Século 21, implementado em São Caetano do Sul, São Paulo, é uma das primeiras e mais significativas iniciativas de justiça restaurativa no Brasil. Iniciado em 2005, este projeto tem como objetivo promover práticas restaurativas como alternativas ao sistema punitivo tradicional, focando especialmente em adolescentes em conflito com a lei. Este capítulo examina a origem, os objetivos, a implementação, os resultados e os desafios do projeto, destacando seu impacto no sistema de justiça juvenil brasileiro.

A origem do Projeto Justiça Restaurativa para o Século 21 está ligada ao crescente reconhecimento da necessidade de alternativas eficazes ao sistema de justiça tradicional,

especialmente no contexto dos adolescentes em conflito com a lei. Inspirado por práticas internacionais e pelo sucesso de programas de justiça restaurativa em outros países, o projeto foi concebido como uma resposta inovadora aos desafios enfrentados pelo sistema de justiça juvenil no Brasil.

O município de São Caetano do Sul foi escolhido para a implementação do projeto devido à sua infraestrutura social e educacional bem desenvolvida, além do apoio das autoridades locais e do Judiciário. A iniciativa contou com a parceria do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, de instituições educacionais e de organizações da sociedade civil.

Os principais objetivos do Projeto Justiça Restaurativa para o Século 21 são:

- Reduzir a Reincidência: Diminuir as taxas de reincidência entre adolescentes em conflito com a lei por meio de práticas restaurativas.
- Promover a Responsabilização: Incentivar a responsabilização dos adolescentes por suas ações e o reconhecimento dos impactos de seus atos nas vítimas e na comunidade.
- Reparar o Dano: Facilitar a reparação dos danos causados às vítimas e à comunidade, promovendo a reconciliação e a restauração das relações.
- Reintegrar Socialmente: Apoiar a reintegração social dos adolescentes, fortalecendo seus vínculos familiares, educacionais e comunitários.
- Descongestionar o Sistema Judicial: Oferecer alternativas ao processamento judicial, contribuindo para a redução da sobrecarga do sistema de justiça.
- O Projeto Justiça Restaurativa para o Século 21 utiliza diversas metodologias e práticas restaurativas, entre as quais se destacam:
- Círculos de Construção de Paz: Reuniões estruturadas que envolvem as partes em conflito, facilitadores e membros da comunidade, com o objetivo de promover o diálogo, a compreensão mútua e a construção de acordos.
- Conferências Restaurativas: Encontros formais entre vítimas, ofensores e suas famílias, mediadas por facilitadores, para discutir o impacto do crime e buscar soluções restaurativas.
- Mediação: Processos de mediação entre vítimas e ofensores, com a ajuda de um mediador, para chegar a um acordo que repare os danos e promova a responsabilização.

 Programas de Responsabilização: Atividades educativas e terapêuticas destinadas a ajudar os adolescentes a compreenderem os impactos de suas ações e a desenvolverem habilidades de empatia e resolução de conflitos.

Desde sua implementação, o Projeto Justiça Restaurativa para o Século 21 tem alcançado resultados significativos, no entanto apesar dos sucessos, o Projeto enfrenta diversos desafios, fez que a aceitação das práticas restaurativas ainda enfrenta resistência cultural, tanto entre os profissionais do sistema de justiça quanto na comunidade em geral, a sustentabilidade do projeto depende de financiamento contínuo, capacitação permanente dos facilitadores e apoio institucional e a integração efetiva das práticas restaurativas com o sistema judicial tradicional requer ajustes e harmonização de procedimentos.

O Projeto Justiça Restaurativa para o Século 21 é um exemplo pioneiro e inspirador de como as práticas restaurativas podem ser implementadas com sucesso no Brasil, especialmente no contexto dos adolescentes em conflito com a lei. Com resultados positivos na redução da reincidência, satisfação das vítimas, reparação dos danos e reintegração social, o projeto demonstra o potencial transformador da justiça restaurativa. Embora ainda enfrente desafios, as lições aprendidas e os impactos alcançados oferecem um modelo valioso para a expansão e consolidação das práticas restaurativas em todo o país.

4 OS PONTOS DE CONTATO E DISTINÇÕES ENTRE A MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Primeiramente devemos destacar que ambos são movimentos ideológicos e não se reduzem aos métodos e técnicas que cada qual adota para a resolução dos conflitos.

Todavia, apesar desse referencial comum, por um lado, a Mediação e Conciliação, e, por outro, a Justiça Restaurativa configuram-se como dois movimentos distintos ligados à Cultura da Não Violência e têm as suas próprias histórias, foram construídas, com muito esforço e cuidado, a partir de caminhos diversos e por protagonistas diferentes, e possuem as suas próprias identidades conceituais, principiológicas, estruturais e de desenvolvimento.

Tanto assim que a Justiça Restaurativa não foi incorporada pelos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, tendo sido promulgada sua própria Resolução como vimos no tópico anterior deste artigo.

Dentre tantas diferenças conceituais, é possível trazer o fato de a Mediação e Conciliação estarem centradas na resolução do conflito, a partir de seus métodos. E, por isso, a própria normativa que parametriza a Mediação e Conciliação foca em suas práticas de

resolução de conflitos, como define o quarto "considerando" da Resolução CNJ nº 125/2010, ao dispor:

... cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação (grifo não constante no original).

Como vimos, a Justiça Restaurativa vem do entendimento de que uma situação de violência ou transgressão nasce muitas vezes a partir de uma necessidade não atendida imposta para uma aceitação na sociedade, ou para que possa achar um espaço aonde existe a omissão da comunidade e do Poder Público. Deste modo, deve-se trabalhar todas essas questões para a construção de uma dinâmica de convivência em novas bases, não apenas para solucionar um determinado conflito, mas, para além, a fim de obstar que novos atos de violência e transgressão venham à tona.

Ou seja, diferente da mediação e da conciliação a Justiça Restaurativa busca trabalhar as mudanças institucionais, a articulação dos serviços públicos e privados de modo interinstitucional e em parceria com a comunidade, em uma lógica holística e multidimensional, pelo que necessita de estruturas e formações diferenciadas.

Outra distinção que podemos verificar é se tratando da estrutura central de macro gestão da Justiça Restaurativa, os Tribunais inseriram a estrutura central e sua coordenação em espaços institucionais diversos uns dos outros, já na mediação e na conciliação a Resolução CNJ nº 125/2010, impõe uma estrutura uniforme para todos os Tribunais, já definindo que o órgão competente é o NUPEMEC.

Ademais, a materialização da Justiça Restaurativa nas Comarcas dá-se por meio da implantação e implementação dos espaços (Núcleos, Centrais etc.) de Justiça Restaurativa nas localidades, com o envolvimento do Poder Judiciário local e sempre em parceria com os demais setores da comunidade, conforme delineado no artigo 6°, da Resolução CNJ n° 225/2016.

Já no que toca à Mediação e Conciliação, estas práticas são desenvolvidas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), criados e mantidos pelos Tribunais, que se configuram como "unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação", tudo de acordo com os artigos 8° ao 11, da Resolução CNJ nº 125/2010.

Nestes termos, a partir de tais diretrizes, é possível compreender que a Justiça Restaurativa, não se resume a uma metodologia de resolução de conflitos, mas trabalha com uma série de ações complementares, com vista a mudança de paradigmas de convivência nas instituições e na sociedade, enquanto a mediação e a conciliação são métodos de resolução de conflitos, no qual observa os requisitos de atendimento das necessidades dos envolvidos e da reparação de danos, com ou sem a intervenção de um terceiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concentração de decisão nas mãos somente do Estado, já se mostrou fracassada, bem como a morosidade na resolução de conflitos deixa um sentimento de "impunidade", o prolongamento por anos de processos só traz a aumentar as aflições e angústia das partes, que acabam por desejar penas mais graves ou reparações materiais maiores que deveriam.

A punição institucionalizada fracassou em seus objetivos, tornando-se, indiscutivelmente, emergente o debate acerca de novos métodos que pudessem trazer mais agilidade, menor cunho repressivo e maior benesse as partes.

Como vimos no decorrer deste trabalho, apesar de em um determinado momento da história a Justiça Restaurativa ter sido inserida na normativa da Resolução CNJ nº 125/2010, a sua dinâmica própria conduziu à necessidade da construção de uma normativa própria, a Resolução CNJ nº 225/2016, e ao reconhecimento de identidade e caminhos diversos da Mediação e Conciliação estabelecidas na Resolução de 2010.

Resta claro que ambos os movimentos têm sua importância e situações de incidências em que ora as práticas de um, ora as práticas de outro, apresentam maior efetividade e melhores resultados, no entanto ostentam concepções jurídicas e filosóficas distintas, devendo ambas serem respeitadas pela história e pelo movimento que são.

Deste modo a concretização da Cultura da Paz, que orientam tanto a Conciliação e Mediação como a Justiça Restaurativa, possuem um imenso potencial transformador que visam um mundo mais justo.

Por fim, para que toda essa transformação ocorra devemos refletir e melhorar esse paradigma punitivo que seleciona os indivíduos, etiqueta-os, estigmatiza-os e, por fim, os exclui do seio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Luíza Maria S. dos Santos. Justiça Restaurativa. In: Slakmon, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da justiça brasileira. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conciliação e Mediação. Disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao. Acessado em 04 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225, de 31 de março de 2016. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa. Acesso em 04 de jun. de 2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à pratica*. São Paulo: IBCCRIM,2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília — DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas:* a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed.Trad. Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.